



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108221-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado NORTON JOSÉ OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108221-72.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Norton José Oliveira

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.799

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para o fim de compelir a ré a autorizar e fornecer ao autor o necessário à realização dos serviços de O2, fisioterapia e fonoaudiologia, conforme prescrições médicas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC a autorizar a manutenção da r. decisão agravada. Incidência da Súmula 90 deste E. TJSP. Elementos constantes dos autos, nesta sede de cognição sumária, no sentido de que a simples prestação de serviços por cuidador - o qual de fato, não possui cobertura contratual - não é o suficiente para que os cuidados específicos de que o recorrido necessita sejam efetivamente supridos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra a r. decisão de fls. 56/57 que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Norton José Oliveira, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, nos seguintes termos:

“Vistos.

1- Fls. 51/53: recebo a emenda à inicial. Novo valor da causa já anotado no sistema SAJ e guias Dare inutilizadas.

2- Há probabilidade do direito da parte autora, eis que o entendimento dominante no E. TJ-SP é no sentido de que havendo cobertura para a doença tratada, e expressa indicação médica, não pode a ré negar a realização de tratamento prescrito em sistema de "home care", vide súmulas 90 e 96. Há ainda urgência e o perigo de dano, ante os graves riscos à saúde e bem estar do autor.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com o fim de que a ré, em até cinco dias, utilizando-se de sua rede credenciada, autorize e forneça o necessário à realização dos serviços de O2, fisioterapia, fonoaudiologia, conforme prescrições médicas de fls. 30/40, sob pena de incorrer em multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias. (...)

Sustenta a agravante o equívoco da r. decisão agravada. Defende a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, argumentando que a indicação médica apresentada para atendimento domiciliar é genérica e não está vinculada ao efetivo quadro clínico da parte agravada, carecendo de detalhe técnico suficiente para embasar a medida pleiteada e, ainda, ausência de cobertura contratual para o *home care*. Prossegue, afirmando que materiais, insumos e medicamentos de uso domiciliar também não são de cobertura

obrigatória. Prossegue, discorrendo acerca da importância da tabela Nead, das diferenças entre a assistência domiciliar e a internação domiciliar, bem como do cuidador e enfermeiro, do plano de atenção domiciliar, do mutualismo e sinistralidade. Pugna, assim, pela suspensão da r. decisão agravada e consequentemente, pela reforma da r. decisão agravada até a realização da perícia médica em caráter antecipado.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, há de se registrar que, no presente caso, possível se mostra o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada, prestigiando-se, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Depreende-se dos autos que o autor-agravado Norton, beneficiário do plano de saúde ofertado pela requerida-agravante, encontra-se em processo de reabilitação pós-operatória de fratura peritrocantérica do quadril esquerdo, razão pela qual necessita, em regime de *home care*, de “*oxigenoterapia domiciliar contínua com concentrador para uso noturno a 2L/min, sob cateter nasal de O2, fonoaudiologia para seguimento após alta hospitalar de PAC aspirativa e 10 sessões de fisioterapia motora e respiratória, para reabilitação cardiopulmonar*”, conforme relatórios médicos e solicitações acostadas aos autos, cuja cobertura foi negada pela operadora-ré. Daí o ajuizamento da ação para, em sede de tutela de urgência, condenar a requerida ao fornecimento de “*home care para os serviços de O2, fisioterapia, fonoaudiologia, conforme prescrição médica.*” (fls. 11).

Com o deferimento da tutela, nos termos supratranscritos, insurge-se a operadora-ré.

Sem razão, porém.

Importante salientar que a manifestação, nesta instância, ficará adstrita tão somente à presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Desse modo, descabida, neste momento processual, e em sede de cognição sumária, uma análise aprofundada acerca do tema, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dito isso, vê-se que o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Em que pese a argumentação exposta pela parte recorrente, os elementos constantes dos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que a parte agravante esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em concreto, ao contrário do quanto sustentado pela empresa recorrente, havendo prescrição do médico responsável pelo tratamento da paciente recomendando, expressamente, o *home care* como o meio mais adequado para as condições de saúde apresentadas, a cobertura do quanto ali prescrito, - a saber, oxigenoterapia domicilia contínua com concentrador para uso noturno a 2l/min, sob cateter nasal de O₂, além de fonoaudiologia e fisioterapia

motora e respiratória, nos termos dos relatórios médicos de fls. 30/40 (autos originais) - é devida.

Além disso, a recusa de atendimento contraria jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 90, de acordo com a qual *“havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”*.

Já o *periculum in mora* está no fato de que o não fornecimento do acompanhamento necessário pode trazer danos irreversíveis à integridade física da parte autora, à sua saúde e vida, haja vista a gravidade de seu estado de saúde.

É dizer: há elementos nos autos, a autorizar, ao menos nesta sede de cognição sumária, a conclusão de que a simples prestação de serviços por cuidador - o qual de fato, não possui cobertura contratual - não é o suficiente para que os cuidados específicos de que a recorrido necessita, nos termos do relatório médico, sejam efetivamente supridos.

Por tal razão, nega-se a realização de perícia, neste momento processual, sendo medida incompatível com a natureza da tutela requerida, devendo o requerimento ser oportunamente analisado pelo magistrado *a quo*, a quem cabe deliberar sobre a pertinência da dilação probatória ou não. Ademais, a hipótese não encontra previsão no artigo 381 do CPC.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, na medida em que qualquer prejuízo sofrido pela requerida será meramente financeiro, o qual poderá ser reavido, se o caso.

Desta feita, preservados os limites do estágio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual, com a ressalva de que a extensão dos cuidados de que o autor necessita deve ser resolvida nos autos originários, mediante cognição exauriente, não se verifica razão plausível para a cassação da r. decisão agravada, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora